

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.613.415/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2005
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ICC	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.11-6-00 - Administração pública em geral 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R FERREIRA CANTAO	NÚMERO 454	COMPLEMENTO EDIF CENTRO MEDICO DR. CASLJ SALA 10
CEP 66.015-280	BAIRRO/DISTRITO CAMPINA	MUNICÍPIO BELEM
ENDEREÇO ELETRÔNICO ICC-INSTITUTO@HOTMAIL.COM		UF PA
TELEFONE (91) 3222-3685/ (91) 9969-0395		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2026 às 13:09:14 (data e hora de Brasília).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA, CNPJ 07.613.415/0001-80, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

quinta-feira, 15 janeiro, 2026

MARCELO SANTOS
COSTA:41001702204

Assinado de forma digital por
MARCELO SANTOS
COSTA:41001702204
Dados: 2026.01.19 09:52:27 -03'00'

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 15/01/2026 12:26:50

CONTROLE: 01151213756866

Válida até 15/04/2026 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (camila.smatos)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.613.415/0001-80
Razão Social: INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA
Endereço: R FERREIRA CANTAO 454 EDIF CENTRO MEDICO / CAMPINA / BELEM / PA / 66015-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/01/2026 a 09/02/2026

Certificação Número: 2026011103321551330319

Informação obtida em 13/01/2026 15:31:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA
CNPJ: 07.613.415/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:37:41 do dia 23/12/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/06/2026.

Código de controle da certidão: **1721.9A13.962C.4ACA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 07.613.415/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:35:09 do dia 23/12/2025**Válida até:** 21/06/2026**Número da Certidão:** 702025082863889-3**Código de Controle de Autenticidade:** 95894450.CF3D0DDA.E5AC6A87.0D5508F0**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 07.613.415/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:35:09 do dia 23/12/2025**Válida até:** 21/06/2026**Número da Certidão:** 702025082863890-7**Código de Controle de Autenticidade:** F0F9F329.8525183A.C421C7AB.F817A0A0**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo Nº 456761/119/2025

Contribuinte: INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA
CPF/CNPJ: 07.613.415/0001-80
Inscrição Mobiliária: 188994-6
Endereço: R FERREIRA CANTAO , 454 EDIF CENTRO
MEDICO DR. CASLJ S

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que:

Constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206, do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Certidão emitida às **09:08** horas, do dia **02/12/2025** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **90 (noventa) dias.**

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site:
<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

NA ANALISE DOS DÉBITOS FORAM CONSIDERADOS OS TRIBUTOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E A REGULARIDADE DO EXERCÍCIO FISCAL CORRENTE.

QR CODE PARA AUTENTICAÇÃO



**documento
certificado**



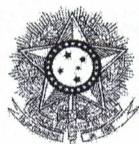
Aponte a câmera do seu celular
para o QRCode ou acesse:

<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

e informe os dados abaixo:

Chave: 1WCW25HRR

Data de Emissão: 02/12/2025 14:38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Certidão nº: 76552799/2025

Expedição: 10/12/2025, às 13:03:27

Validade: 08/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.613.415/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo Nº 456761/119/2025

Contribuinte: INSTITUTO DO CREDITO E CIDADANIA
CPF/CNPJ: 07.613.415/0001-80
Inscrição Mobiliária: 188994-6
Endereço: R FERREIRA CANTAO , 454 EDIF CENTRO
MEDICO DR. CASLJ S

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que:

Constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206, do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Certidão emitida às **09:08** horas, do dia **02/12/2025** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **90 (noventa) dias.**

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site:
<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

NA ANALISE DOS DÉBITOS FORAM CONSIDERADOS OS TRIBUTOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E A REGULARIDADE DO EXERCICIO FISCAL CORRENTE.

QR CODE PARA AUTENTICAÇÃO



Aponte a câmera do seu celular para o QRCode ou acesse:

<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

e informe os dados abaixo:

Chave: 1WCW25HRR

Data de Emissão: 02/12/2025 14:38

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - I C C **ESTATUTO SOCIAL**

1
R.T.D.P.J.
09 OUT 2006

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Fins e Duração

Art. 1º - O INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC, também denominado simplesmente ICC, constituído em 01 de setembro de 2005, é uma Organização Não Governamental, pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, com característica associativa.

Art. 2º - O ICC tem sua sede social estabelecida à Avenida Presidente Vargas nº 197, Edifício Importadora, sala 218, Bairro do Comércio, CEP-66010-902, cidade de Belém capital do Estado do Pará, Brasil, e foro também nesta cidade de Belém.

Art. 3º - O ICC tem por finalidade:

- I - Promoção da assistência social;
- II - Promoção da cultura, defesa e preservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - Defesa e preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - Promoção do voluntariado;
- VIII - Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - Promover a experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XI - Incentivar a organização e o funcionamento de cooperativas de produção e de serviços;
- XII - Promover a execução de projetos destinados ao combate a pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XIII - Promover a execução de projetos, iniciativas e ações voltadas à prática do esporte em todas as suas dimensões com vistas a inclusão social e resgate da cidadania;
- XIV - Promover a pesquisa e o desenvolvimento institucional, em todos os níveis;
- XV - Operar o microcrédito produtivo e orientado, voltado à geração de trabalho e renda;
- XVI - Executar programas e projetos voltados à geração de trabalho, renda e resgate da cidadania;
- XVII - Prestar assessoria financeira, contábil, fiscal e tributária para pessoas físicas e jurídicas, observadas as legislações vigentes no país;
- XVIII - Promover a divulgação, por meio da imprensa escrita, televisiva ou por sistema de rádio difusão, próprio ou de terceiros, de informações e conhecimentos socio-educativos, que promovam benefícios na área do conhecimento humano, para a população em geral, sobre os assuntos relacionados aos objetivos sociais descritos no presente Estatuto.

§ 1º - Para a consecução das finalidades previstas neste artigo, o ICC poderá firmar Contratos e Convênios com organizações não governamentais, empresas de economia mista, entidades sem fins lucrativos, entidades de classe, clubes de serviços, empresas da iniciativa privada, profissionais liberais, pessoas físicas, associações e fundações nacionais e estrangeiras, bem como, Termos de Parceria, Contratos e/ou Convênios com o Poder Público.

§ 2º - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - O ICC terá duração por tempo indeterminado.

Capítulo II - Dos Sócios

Art. 5º - O ICC possui característica associativa constituído por pessoas físicas que tenham envolvimento com seus objetivos sociais, denominados de "Sócios Comunitários".

Art. 6º - Responsabilidade civil dos sócios:

Os sócios responderão solidária e subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela Instituição.

Art. 7º - Critérios para admissão de sócios:

- I - Devem estar de acordo com os objetivos traçados no Estatuto Social;
- II - Devem residir dentro do território nacional;

Art. 8º - Os sócios serão excluídos nos seguintes casos:

- I - Por 03(três)ausências consecutivas em reunião de Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária;
- II - Por envolvimento com atos que possam denegrir sua imagem pessoal e, por consequência, o conceito da Instituição, após processo disciplinar conduzido pela Diretoria e deliberado pela Assembléia Geral;
- III - A pedido formalizado à Presidência da Assembléia Geral.

Art. 9º - São direitos dos sócios:

- I - Votar e ser votado;
- II - Comparecer, participar das discussões e deliberações sobre os assuntos da pauta da Assembléia Geral;
- III - Encaminhar sugestões para melhor funcionamento da Instituição.

Art. 10 - São deveres dos sócios:

- I - Obedecer integralmente o Estatuto Social da Instituição;
- II - Zelar pelo bom nome e pelo patrimônio da Instituição;
- III - Cumprir zelosamente as atribuições dos cargos para os quais forem eleitos.

Art. 11 - Aos sócios que descumprirem seus deveres, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades decididas em assembléia geral:

- 1- Advertência Verbal;
- 2- Advertência Escrita;
- 3- Advertência Pública
- 4 - Exclusão

Parágrafo único - Será aberto processo disciplinar interno pela Diretoria Executiva, concedido direito de ampla defesa ao sócio infrator, que terá o prazo de 15 dias para apresentar seus esclarecimentos a título de defesa.

Capítulo III - Da Administração

Art. 12 - O ICC terá a seguinte Estrutura Administrativa:

- I - Assembléia Geral de Sócios
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Fiscal

Art. 13 - Compete à Assembléia Geral de Sócios:

- I - Apreciar e deliberar sobre a eleição e destituição dos administradores componentes da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- II - Apreciar e deliberar sobre a admissão e exclusão de sócios;
- III - Apreciar e deliberar sobre as propostas de alteração do Estatuto Social;
- IV - Apreciar e deliberar sobre a extinção da Instituição;

V – Apreciar e deliberar sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar, vender ou permutar bens patrimoniais;

VI – Apreciar e deliberar sobre a aprovação do parecer emitido pelo conselho fiscal, sobre as contas da Instituição.

VII – Apreciar e deliberar sobre os assuntos omissos no presente Estatuto Social.

Parágrafo único – Para as deliberações a que se refere os incisos I e III é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia geral de sócios especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre e extraordinariamente, quando convocada:

I - Pela Diretoria Executiva

II - Pelo Conselho Fiscal

III - Por requerimento de pelo menos 1/5 dos Sócios.

Parágrafo único - A convocação da Assembleia Geral de Sócios será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 15 - A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

I - Presidência

II - Vice Presidência

III - Diretoria Administrativa e Financeira

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os sócios, pela Assembleia Geral, convocada especificamente para esse fim e terão mandato de três anos, com direito a reeleições.

Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva:

I - Elaborar e executar o planejamento anual da Instituição;

II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal;

III - Apresentar os relatórios contábeis e financeiros e o parecer do Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral;

IV - Apreciar o relatório anual de atividades e o planejamento anual da Instituição;

V - Elaborar Regulamento Interno, fixar normas e disciplinas de trabalho e tomar resoluções para fazer cumprir com eficiência e honradez as atividades da Instituição;

VI - Admitir e demitir funcionários, estagiários, assessores, assistentes, técnicos e agentes, definindo-lhes: atribuições, cargos, funções e remuneração;

VIII - Contratar, por tempo determinado, pessoas físicas ou jurídicas, especializadas, sempre que se fizer necessário;

XIV - Contratar por tempo determinado, consultores, assessores e técnicos, pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de atividades previstas nos objetivos da Instituição;

VIII - Analisar licitações, tomada ou consulta de preços, cobranças e pagamentos resultantes da dinâmica das atividades da Instituição;

IX - Acatar, ad-referendum da Assembleia Geral, os pedidos de renúncia de diretores, conselheiros e sócios em geral.

Parágrafo único - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 17 - Compete à Presidência:

I - Representar a Instituição dentro e fora dela, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, e coordenar de forma sistêmica as atividades das demais diretorias, assessores, assistentes, e funcionários;

II - Debater com os diretores, técnicos, funcionários e assessores, assuntos de suas respectivas áreas, objetivando a consecução dos aspectos mais vantajosos e convenientes para a Instituição;

- III - Designar diretores, técnicos, funcionários e assessores, para a execução de missões especiais de interesse da Instituição;
- IV - Acatar e fazer cumprir as decisões da Assembléia Geral de Sócios, dentro do previsto neste Estatuto;
- V - Planejar e executar as ações voltadas a captação de recursos;
- VI - Exercer efetivo controle sobre a regularidade no desempenho das atividades de diretores, técnicos, funcionários e assessores;
- VII - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;
- VIII - Envidar esforços, conjuntamente com os demais diretores, técnicos, funcionários e assessores, visando a realização de eventos, programações, divulgação e funcionamento de atividades voltadas aos objetivos da Instituição;
- IX - Promover o intercâmbio com órgãos estatais, entidades não governamentais, entidades sem fins lucrativos, OSCIPs, empresas de economia mista, empresas privadas, clubes de serviços, entidades de classe, profissionais liberais, visando o cumprimento dos objetivos deste Estatuto Social;
- X - Assessorar a Diretoria Executiva nos assuntos de sua competência;
- XI - Participar das reuniões de Diretoria com direito a voz e voto.

Parágrafo único - Por questão de disciplina hierárquica, serão subordinados direta e/ou indiretamente à Presidência:

- I - Vice Presidência
- II - Diretoria Administrativa e Financeira
- III - Funcionários, técnicos e assessores

Art. 18 - Compete à Vice-Presidência:

- I - Assumir a Presidência nas faltas ou impedimentos do titular;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância.
- III - Prestar colaboração à Presidência.
- IV - Participar das reuniões de Diretoria com direito a voz e voto.

Art. 19 - Compete a Diretoria Administrativa Financeira:

- I - Administrar contratos, convênios e termos de parceria, observando rigorosamente as condições e cláusulas previstas;
- II - Arrecadar e contabilizar as receitas da Instituição previstas no Capítulo V deste Estatuto Social;
- III - Efetuar a liquidação e pagamento das obrigações de responsabilidade da Instituição, autorizadas pela Presidência;
- IV - Efetuar a escrituração contábil da Instituição, na forma da legislação vigente e das normas brasileiras de contabilidade;
- V - Atender tempestivamente as exigências da legislação fiscal pertinente;
- VI - Manter atualizados os registros de administração de pessoal de acordo com a legislação vigente no país;
- VII - Secretariar as reuniões de Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, redigir e publicar as atas e editais;
- VIII - Apresentar à Diretoria e ao Conselho Fiscal as peças contábeis, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e das operações patrimoniais realizadas;
- IX - Conservar sob a sua guarda, sigilo e responsabilidade, devidamente arquivados, os documentos administrativos, contábeis e fiscais;
- X - Manter controle sobre os vencimentos de certidões negativas e registros em órgãos oficiais;
- XI - Manter controle sobre os bens patrimoniais, conservando-os devidamente inventariados;
- XII - Efetuar a aquisição de bens, materiais de expediente, pedagógicos e de limpeza e conservação e materiais diversos de uso da Instituição, mantendo o devido controle sobre almoxarifado e arquivos em geral;
- XIII - Capacitar e qualificar funcionários, técnicos e assessores para atuarem na política do microcrédito produtivo e orientado;

Capítulo V - Da Receita e Despesa

Art. 24 - A receita do ICC será constituída das seguintes entradas:

- I – Doações de recursos financeiros, bens e direitos, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- II - Subvenções da área governamental, donativos, taxas de administração e custos operacionais de convênios e/ou contratos;
- III – Repasse de recursos financeiros oriundos de programas e projetos sociais e/ou econômicos, financiados por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, por empresas de economia mista; por empresas privadas; por organizações não governamentais, por entidades sem fins lucrativos, entidades de classe, organizações internacionais; pessoas físicas e jurídicas em geral;
- IV – Repasse de recursos financeiros oriundos da venda de produtos e/ou serviços produzidos em projetos e programas gerenciados pela Instituição;
- V - Repasse de recursos financeiros oriundos de Termos de Parceria.
- VI – Entradas oriundas do desenvolvimento de atividades desenvolvidas em conformidade com as atividades constantes dos objetivos sociais discriminadas no Artigo 3º do presente estatuto Social.

Art. 25 - As despesas deverão ser autorizadas pela Presidência e devem estar relacionadas com os objetivos da Instituição.

Capítulo VI - Do Controle Contábil e Financeiro

Art. 26 – A contabilidade do ICC obedecerá as normas brasileiras de contabilidade e será composto por balancetes mensais, balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício, que servirão de base para a DIPJ anual do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O exercício contábil e fiscal compreenderá o período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano.

§ 2º - As contas bancárias serão movimentadas conjuntamente pela Presidência e Diretoria Administrativa Financeira.

Capítulo VII - Da Prestação de Contas

Art. 27 - A prestação de contas do ICC observará o disposto nas seguintes legislações:

- 1) Constituição Federal, Artigo 70, Parágrafo Único: "A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública";
- 2) Lei Federal nº 9.790/99, inciso VII do art. 4º; atentando-se para:
 - I – Os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;
 - II – A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
 - III- A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- 3) Prestação de contas para o Ministério Público Estadual através do SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas.

Capítulo VIII - Disposições Gerais:

Art. 28 - Para a consecução de seus objetivos, o ICC poderá remunerar empregados, assessores, assistentes, coordenadores, agentes, gerentes, estagiários e diretores envolvidos diretamente com a gestão executiva da Instituição e aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação. Contratar consultorias, pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços e profissionais autônomos.

Art. 29 – O ICC não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou colaboradores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social, dentro do território nacional.

Art. 30 - No desenvolvimento de suas atividades, o ICC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Art. 31 - O ICC disciplinará seu funcionamento por meio de Resoluções da Diretoria Executiva e Regulamento Interno.

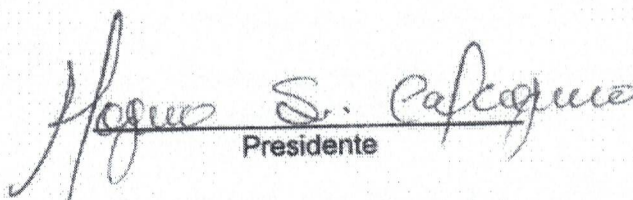
Art. 32 - O ICC adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

Art. 33 - O ICC será dissolvido por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 34 - O presente Estatuto Social poderá ser alterado a qualquer tempo, por decisão da maioria dos sócios, em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art. 35 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Diretoria Executiva e apreciados pela primeira Assembléia Geral que ocorrer após o fato.

Belém-Pa, 01 de março de 2006


Presidente

2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont
Oficial
Praça Saldanha Marinho, 90 - Belém - Para

Documento Protocolado sob nº 00025954 e Registrado sob nº 00025954
Averbado à margem do Registro nº 24325
Belém-PA, 09/10/2006


(Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
(Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
(Barbara Lobo Chermont Brasil Vasconcellos - Oficial Substituta
(Lucilene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada

VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA 001048370



CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das pessoas jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste Ofício, dos mesmo verificou-se constar:

PROTOCOLO Nº 00024325	REGISTRO Nº 00024325	DATA 21/09/2005
DENOMINAÇÃO	INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC	
ESPECIE	INSTITUTO	
NATUREZA	ATA DE FUNDAÇÃO	
DURAÇÃO	INDETERMINADA	
INSTRUMENTO	PARTICULAR	
REPRESENTANTE(S)	EDVALDO DA SILVA	
FINS	Promoção da assistência social; Promoção da cultura, defesa e preservação do patrimônio histórico e artístico; Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; Promoção da segurança alimentar e nutricional; Defesa e preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; Promoção do voluntariado; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; Promover a experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; Incentivar a organização e o funcionamento de cooperativas de produção e de serviços; Promover a execução de projetos destinados ao combate a pobreza e a redução das desigualdades sociais; Promover a execução de projetos, iniciativas e ações voltadas à prática do esporte em todas as suas dimensões com vistas a inclusão social e resgate da cidadania; Promover a pesquisa e o desenvolvimento institucional, em todos os níveis; Operar microcrédito produtivo e orientado, voltado à geração de trabalho e renda; Executar programas e projetos voltados à geração de trabalho, renda e resgate da cidadania; Promover a divulgação, por meio da imprensa escrita, televisiva ou por sistema de rádio difusão, próprio ou de terceiros, de informações e conhecimentos sócio-educativos, que promovam benefícios na área do conhecimento humano, para a população em geral, sobre os assuntos relacionados aos objetivos sociais descritos no presente Estatuto.	
ENDEREÇO	AV. ROBERTO CAMELIER, PASSAGEM CONCEIÇÃO, 11-B - BAIRRO JURUNAS, CEP: 66.023-350	
FORO	BELÉM-PARÁ	
ESTATUTO REFORMÁVEL	SIM	
DIRETORIA REMUNERADA	NÃO	
DATA DE FUNDAÇÃO	01/09/2005	
DATA DE ELEIÇÃO	01/09/2005	
DATA DE APROVAÇÃO	01/09/2005	
DATA DE POSSE	01/09/2005	
TEMPO DE MANDATO	03 ANOS	

E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, Oficial, Belém, 21 de setembro de 2005 e por ser verdade dou fé na ausência ocasional do Oficial

Escritório



**VÁLIDO SOMENTE COM
O SELO DE SEGURANÇA**

000492321

R. T. D. P. J.
BELEM - PARÁ
17 OUT. 2023

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE
ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA
DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL**

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2023, às 10:30 hs, em sua sede localizada Rua Ferreira Cantão, nº 454, Edifício Centro Médico Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, bairro da Campina, Belém/PA, CEP: 66.015-280, reuniram-se em **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**, todos os associados do **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA**, devidamente registrado no CNPJ sob o nº 07.613.415/0001-80. Com a palavra a Sra. Presidente da Assembléia Geral, a associada Sra. **Diana Maria Begot Ferreira**, que chamou a mim para secretariá-la, abriu a reunião e apresentou a pauta, para debate e deliberação, contendo os seguintes assuntos: **1) Apreciar e deliberar sobre a Eleição e Posse de Associados para os Cargos da Diretoria e Conselho Fiscal.** Após as apreciações e deliberações de todos os assuntos em pauta, a Sra. Presidente da Assembléia Geral, solicitou aos presentes, que votassem. Concluída a apuração dos votos, a Sra. Presidente da Assembléia Geral, tornou públicas as seguintes deliberações: **1) Aprovada por unanimidade a Eleição e Posse de Associados para os Cargos da Diretoria e Conselho Fiscal, item 1 da pauta, ficando da seguinte forma distribuídos os cargos da Diretoria e Conselho Fiscal:** **Presidente:** Sr. **Magno da Silva Calcagno**, brasileiro, casado, Gestor Empresarial, nascido em Belém/PA em 17 de novembro de 1964, portador da Carteira de identidade nº 1.598.679 PC/PA e do CPF nº 293.032.732-49, residente e domiciliado Rua T 37, nº 354, apto. 1200, Bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-022; **Vice-Presidente:** Sra. **Diana Maria Begot Ferreira**, brasileira, divorciada, Contadora, nascida em Belém/PA em 11 de agosto de 1965, portadora da Carteira de Identidade nº 008525/0-2 CRC/PA e do CPF/MF nº 173.464.952-68, residente e domiciliada à Rua Antonio Barreto, nº 1240, apto. 502-A, Bairro do Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-020; **Diretor Administrativo e Financeiro:** Sra. **Anunciada Francisca dos Santos**, brasileira, divorciada, Administradora, nascida em Belém/PA em 08 de maio de 1972, portadora da Carteira de Identidade nº 2.210.841 PC/PA e do CPF nº 428.703.722-72, residente e domiciliada na Rua Tucano, nº 64, Bairro de Icoaraci, Cidade de Belém/PA, CEP: 66.825-555; **Diretor Jurídico:** Sr. **Magno Gabriel Camargo Calcagno**, brasileiro, casado, Advogado OAB/GO nº 60707, nascido em Belém/PA em 26 de maio de 1997, portador da Carteira de Identidade nº 7.296.196 PC/PA e do CPF nº 019.399.792-42, residente e domiciliado Rua T 37, nº 354, apto. 1200, Bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-022; **Presidente do Conselho Fiscal:** Sr. **Emanuel Nazareno Bentes da Cruz Junior**, brasileiro, solteiro, Contabilista, nascido em Belém/PA em 16 de outubro de 1973, portador da Carteira de Identidade nº 2.418.097 PC/PA e do CPF nº 536.301.902-78, residente e domiciliado à Alameda São João Batista, nº 130, bairro Novo, Santo Antônio do Tauá/PA, CEP: 68.786-000; **Membro Efetivo do Conselho Fiscal:** Sra. **Maria José Vasconcelos Ribeiro**, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, nascida em

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Edifício Centro Médico Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10,
bairro da Campina, Belém/PA, CEP: 66.015-135.

Fone: (91) 3222.3685 - email: icc-instituto@hotmail.com

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Barcarena/PA em 20 de novembro de 1961, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.138 SSP/PA e do CPF nº 245.801.202-72, residente e domiciliada a Trav. Dom Pedro I, nº 591, Bairro do Umarizal, na Cidade de Belém/PA, CEP: 66.050-100; **Membro Efetivo do Conselho Fiscal:** Sr. **Daniel Rinaldo Calcagno Rodrigues**, brasileiro, solteiro, Empresário, nascido em Belém/PA em 26 de janeiro de 1985, portador da Carteira de Identidade, nº 3.557.715 PC/PA e do CPF nº 889.388.242-68, residente e domiciliado a Travessa WE 61, nº 582, Cidade Nova VI, Ananindeua/PA, CEP: 67.140-000; **Primeiro Suplente:** Sr. **Milton Silva Passos**, brasileiro, casado, Administrador, nascido em Belém/PA em 03 de maio de 1980, portador da Carteira de Identidade nº 3.343.766 SSP/PA e do CPF nº 730.914.212-87, residente e domiciliado ao Conj. Cidade Nova VI, WE 72, nº 1222, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.140-000; **Segundo Suplente:** Sra. **Marta Silva Calcagno**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em Belém/PA em 29 de setembro de 1966, portadora da Carteira de Identidade nº 1.426.076 SSP/PA e do CPF nº 745.521.712-91, residente e domiciliada no Conj. Xingu, Qd. 04, casa 65, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.650-484; **Terceiro Suplente:** Sra. **Patrícia Nivea dos Santos**, brasileira, solteira, professora, nascida em Belém/PA em 11 de novembro de 1971, portadora da Carteira de Identidade nº 2.253.162 SSP/PA e do CPF nº 399.432.162-04, residente e domiciliada na Alameda São João Batista, nº 130, bairro Novo, Santo Antonio do Tauá/PA, CEP: 68.786-000; 5) **Aprovado extra pauta, o mandato de 03 (três) anos para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, que iniciará em 16 de outubro de 2023 e expirará em 16 de outubro de 2026. Sem mais assuntos para deliberar, a Sra. Presidenta da Assembléia Geral, deu por encerrada a reunião e mandou lavrar esta ata e colher a assinatura de todos os associados presentes, recomendando que se faça o competente registro em cartório da Ata, para que produza seus efeitos legais.**

5ª NOTAS
Belém/PA

Diana Maria Begot Ferreira
Presidente da Assembléia

5ª NOTAS
Belém/PA

Emanuel Nazareno Bentes da Cruz Junior
Secretário da Assembléia

Belém/PA, 02 de outubro de 2023.



baixo da Campina, Belém/PA, CEP: 66.015-135.
Fone: (91) 3222.3685 - email: icc-instituto@hotmail.com

2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 - Belém - Para

Protocolado sob nº 00049873 e Registrado sob nº 00049873
Averbado sob nº 24326 Belém-PA, 17/10/2023

Luciene Alves
() Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
() Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
() Barbosa Lobo Chermont Brasil Vasconcellos - Oficial Substituto
() Luciene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada
() Tatiana de Lima de Costa - Escrevente Juramentada

2023.10.17
18h00m
PARÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 2378389
SÉRIE: A
SELADO EM: 17/10/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
09387320000011241490513001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 2378390
SÉRIE: A
SELADO EM: 17/10/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
09387320000011241490513001

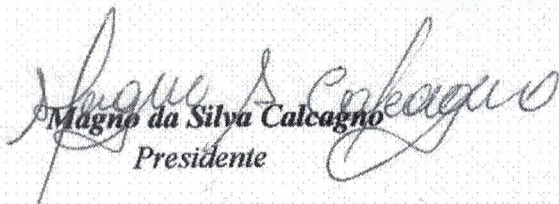
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 141,20	R\$ 21,18	R\$ 3,53

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
3	R\$ 84,90	R\$ 12,75	R\$ 2,13

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>

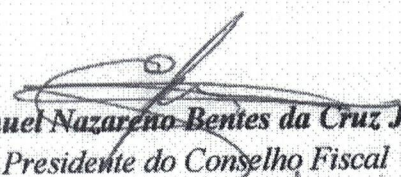
INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

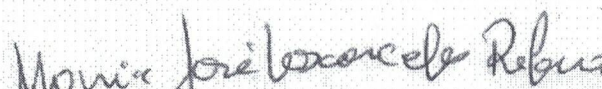

Magno da Silva Calcagno
Presidente


Diana Maria Begot Ferreira
Vice-Presidente


Anunciada Francisca dos Santos
Diretora Administrativa e Financeiro


Magno Gabriel Camargo Calcagno
Diretor jurídico

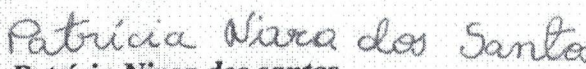

Emanuel Nazareno Bentes da Cruz Junior
Presidente do Conselho Fiscal


Maria José Vasconcelos Ribeiro
Membro Efetivo do Conselho Fiscal


Daniel Rinaldo Calcagno Rodrigues
Membro Efetivo do Conselho Fiscal


Milton Silva Passos
Primeiro Suplente


Marta Silva Calcagno
Segundo Suplente


Patrícia Nivea dos Santos
Terceiro Suplente

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Lista de Presença

Presidente:

Vice-Presidente:

Diretor Administrativo e Financeiro:

Diretor Jurídico:

Presidente do Conselho Fiscal:

Membro Efetivo do Conselho Fiscal:

Membro Efetivo do Conselho Fiscal:

Primeiro Suplente:

Segundo Suplente:

Terceiro Suplente:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Associado:

Belém/PA, 02 de outubro de 2023.

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Edifício Centro Médico Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10,
bairro da Campina, Belém/PA, CEP: 66.015-135.

Fone: (91) 3222.3685 - email: icc-instituto@hotmail.com



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
E-mail: vallechermont@vallechermont.com.br

CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

2023.10.17
R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste 2º Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de **17.10.2023**, apontado sob o n.º de ordem **49.873** do Livro A, uma Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 02 de outubro de 2023 do “**INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**”, averbado a margem do registro n.º **24.325** em **21.09.2005**. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. **CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT**, Oficial. Belém, 17 de outubro de 2023. *E por ser verdade dou fé na ausência ocasional do Oficial. Lucilene A. Neves*

Lucilene A. Neves
Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL CERTIDÃO: 1614834
SÉRIE: A
SELADO EM: 17/10/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
4384161000001661490513001

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 52,20	R\$ 7,83	R\$ 1,31

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

[illegible]

I<BRA001632969<444<<<<<<<<<<
6411172M2908225BRA<<<<<<<<<<4
MAGNO<<DA<SILVA<CALCAGNO<<<<<

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PARÁ

 **CATEGORIA**
CONTADOR **Nº DO REGISTRO**
NOME **PA-008525/C-2**
DIANA MARIA BEGOT PEREIRA

FILIAÇÃO
JOAO DE LIMA BEGOT
BENEDITA RODRIGUES BEGOT


ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
17/08/1966	BRASILEIRA	BELEM - PA
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
10/09/1982	173.464.952-68	1592595 SSP-PA
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS		INTERMUNICADO DAS ESC. SUP. DO PARÁ

Esta carteira tem fe pública como documento de identidade, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 9.255/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO
21/02/2011

Regina Celia Nascimento Vieira
PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

PARECER E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA -ICC

Ao

Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nobre Secretariado,

Douta Procuradoria.

I) DA APRESENTAÇÃO

○ **INSTITUTO DE CRÉDITO E CIDADANIA – ICC**, é uma organização não governamental, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, com característica associativa, possuidora de notório conhecimento técnico e experiência profissional, em grau de excelência, e comprometimento ímpar.

Pode-se afirmar, objetivamente, que o ICC possui um corpo técnico reconhecidamente especializado, dispondo de: Advogados Tributaristas, Trabalhistas e Criminalistas, Contadores, Gestores Graduados em Gestão Pública, Peritos Contábeis, Administradores Especializados em Recursos Humanos da Gestão Pública, Administrador com formação em Direito Público e Privado, Consultor Público/Privado e MBA em Direito Tributário – GFCA (Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria), Consultores em formação em Consultoria Total – IEL (Instituto Euvaldo Lodi), e Cursos Tributários da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por sua notória capacitação e profissionalismo alcançou destacado reconhecimento e prestígio mercadológico.

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Assim, o ICC, celebra com regular habitualidade contratos com órgãos da administração pública direta e indireta, todos eles dentro de parâmetros de inexigibilidade de licitação, nunca deixando de atender aos termos da legislação vigente pertinente as espécies contratuais firmadas, como será explanado adiante.

Apenas à guisa de exemplos, permite-se citar:

- Assoc. dos Mun.do Arquipélago do Marajó-PA. – Exercícios: 2011/2012/2013/2014;**
- Município de Portel -PA.– Exercícios: 2011/2012/2013/2014;**
- Município de Igarapé Açú-PA. -Exercícios: 2015/2016;**
- Município de São Geraldo do Araguaia-PA. – Exercícios: 2017/2018/2019/2020/2021;**
- Município de Colares -PA. -Exercícios: 2017/2018/2019/2020;**
- Município de São João do Araguaia – Exercícios: 2019/2020;**
- Município de Melgaço-PA. - Exercícios: 2017/2018/2019/2020;**
- Município de Tomé-Açu-PA. – Exercícios: 2013/2014/2021/2022/2023/2024;**
- Município de Araguapaz-GO. -Exercícios: 2021/2022/2023;**
- Município de Pilar de Goiás-GO. – Exercícios: 2022/2023/2024;**
- Município de São Paulo de Olivença-AM -Exercícios:2023/2024;**
- Município de Barreirinha-AM -Exercícios:2023/2024;**
- Município de Bandeirantes-MS-Exercício: 2023/2024;**
- Município de Miranda-MS: Exercício:2023/2024;**
- Município de Bela Vista-MS: Exercício: 2024.**

Buscamos com afincio viabilizar a gestão municipal através do levantamento de recursos desconhecidos, muitas vezes, e também não aproveitados, lutando sempre pelo direito da municipalidade, em face as eventuais arbitrariedades dos órgãos fiscais.

Destarte, sobejamente preenche os requisitos subjetivos das leis de licitações, ou seja, o notório conhecimento e experiência profissional reconhecidos pelos diversos Atestados de Capacidade Técnica Especializada, emitidos por Prefeituras beneficiadas com os serviços prestados, sempre com a mesma eficiência, ética, seriedade e transparência pelo Contratado.

Não bastasse isso, é importante aqui ressaltar que a Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, em momento algum veda a celebração de contrato com a Administração pública. Além de que, a qualificação como OSCIP, em nenhum momento altera a Natureza Jurídica do ICC, que é 399-9 - Associação Privada.

Inclusive, oportuno reafirmar-se que essa prestação de serviço especializado -objeto dos contratos firmados com as Prefeituras-, encontra-se expresso no art. 3º do Estatuto do ICC, estabelecendo que a Instituição tem por objetivos:

“(XVII) – Prestar assessoria financeira, contábil, fiscal e tributária para pessoas físicas e jurídicas, observadas as legislações vigentes no país”.

Assim sendo, e conforme se depreende de harmoniosa leitura e interpretação normativa desses dispositivos supra destacados, o contratado: **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**, preenche e obedece a todos os requisitos estabelecidos -não só os dispostos e prescritos especificamente nas Leis delimitadoras de Licitações-, como também a regularidade, licitude e idoneidade no desempenho de suas atividades laborais.

II) DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

A prestação de serviços do ICC engloba as mais diversas áreas através da execução de projetos, programas, planos de ações aplicados em mútua correlação de prestação de serviços, assessoria contábil, fiscal, jurídica e tributária, observando-se as legislações vigentes no país através de contratos e convênios

firmados com organizações, empresas, entidades, associações, fundações e também o Poder Público.

Atuando na consecução das finalidades estatutárias previstas, vem buscando soluções e viabilizando implantações, contribuindo efetivamente com a administração pública através da prestação de assessoria técnica especializada na seara jurídica, fiscal, pericial contábil e orçamentária.

Quais sejam:

- a)** Levantamento e perícia contábil na folha de pagamento, assim identificando, exclusão e recuperação das verbas de cunho indenizatório em favor do município. Importante salientar que tal levantamento só poderá ser fornecido após a liberação da procuração E-CAC e o envio do arquivo MANAD dos últimos 05 (cinco) anos.
- b)** Levantamento e perícia contábil dos valores retidos no FPM – Fundo de Participação dos Municípios – na rubrica RFB-PREV-OBCOR. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à Receita Federal do Brasil – RFB.
- c)** Levantamento e perícia contábil dos valores declarados e recolhidos a maior referente ao RAT e FAP, sendo realizada a retificação, atualização e resgate dos valores em favor do município.
- d)** Levantamento e perícia contábil de ação judicial transitada em julgado referente a mandato eletivo/lei de número 9.506/97 em favor da municipalidade. Realizando assim a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à RFB.
- e)** Levantamento e perícia contábil de créditos referentes a diferença no repasse do FUNDEB/FUNDEF em favor do município e da realização da compensação dos mesmos, conforme instrução normativa da RFB de número 2055/2021.

- f) Agir administrativamente junto à Receita Federal buscando a legalização, dentro das normativas vigentes, referente aos valores identificados nos itens anteriores.
- g) Demandar judicialmente para a obtenção de direitos como o IRRF (imposto de renda retido na fonte), equiparação da tabela SUS a TUNEP/IVR, FUNDEB, compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), e demais assuntos que a municipalidade tem direito.
- h) A proponente se responsabilizara pelo acompanhamento dos serviços retro elencados e as ações por ela demandadas em favor do município, seja no âmbito administrativo ou judicial, durante o trâmite até o julgamento.

Em síntese, são vários os meios de atuação e consequentemente as possibilidades de êxito através da recuperação de ativos, recebimento de valores retidos indevidamente ou descontados do fundo de participação municipal, dessa maneira, colaborando com o crescimento da receita, proporcionando assim, benefícios ao município e para a população em geral, contribuindo efetivamente com o crescimento do índice de desenvolvimento humano aumentando assim a popularidade e aceitação da atual gestão municipal.

III) DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Em se tratando de serviço técnico e especializado essencial à administração, o prazo de execução é firmado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de assinatura do contrato, que poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas continuidade do serviço e a obtenção de preços e condições mais vantajosas a Administração.

Havendo demanda judicial acerca das ações promovidas pelo proponente, em nome do município, o prazo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser interrompido sob pena de prejuízos para a municipalidade.

IV) DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

Vamos destrinchar as fundamentações jurídicas dos serviços propostos:

a) Das compensações

Quanto ao instituto da compensação de valores de processos já transitados em julgados podemos citar a previsão constitucional, estampada no artigo 100, §9º, da nossa Carta Magna, bem como, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), vejamos:

Art. 100.: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões

Conforme os dispositivos mencionados após o trânsito em julgado de uma ação contra a fazenda pública o contribuinte pode perfeitamente usar do expediente já normatizado pela Receita Federal do Brasil para efetuar a compensação.

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Vejamos ainda a Instrução Normativa da RFB de nº2055/2021:

Art. 64. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

(...)

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

(...)

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

Deste modo, com fulcro na legislação retro mencionada, podemos confirmar a normatização para a referida compensação após o trânsito em julgado da ação contra a fazenda pública, lembrando também do artigo 65 da IN 1810/18:

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo".

Logo o instituto da compensação é perfeitamente legal e aplicável na administração municipal.

b) Da contratação

Para iniciarmos este tópico é imperioso mencionarmos a Lei 9.790/99, especificamente, seu artigo 9º:

"Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as

partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei."

E ainda, o artigo 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Conforme observa-se nos dispositivos colacionados, em nenhum momento, a lei 9.790/99, veta a celebração de contrato com a administração pública, e ainda, a qualificação como OSCIP não altera a natureza jurídica do ICC, cujo CNAE é 399-9 Associação Privada, bem como, detém o CNAE 84.11-6-00 – Administração pública em geral.

Assim dispõe a nossa Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A luz deste dispositivo constitucional entende-se que é fundamental que a Administração Pública, seja direta ou indireta, realize contratos mediante procedimento licitatório.

Entretanto, a lei 14.133/21, veio a regulamentar o dispositivo constitucional estabelecendo os ditames acerca das licitações e contratos da administração pública, inclusive, definindo expressamente as exceções ao processo licitatório obrigatório.

Em seu artigo 1º estão firmados os objetivos e os destinatários da lei em comento:

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...):

O dispositivo 74 da lei 14.133/21 elenca as exceções, ele trata da inexigibilidade da licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Diante o exposto, pode-se afirmar com toda a segurança jurídica e embasamento legal, que o ICC preenche os requisitos legais e não há nenhum

óbice para a perfeita celebração do contrato, através da inexigibilidade, entre o Instituto e a Municipalidade.

c) Do FUNDEF/FUNDEB

Independentemente de o município ter ou não protocolado ação, em decorrência de Ação Civil Pública (ACP) de número 1999.61.00.050616-0, foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de alguns municípios a complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006 (Nota Técnica do MEC/SE nº 07/2018).

O Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional de número 14/96, que deu nova redação ao artigo 60 da ADCT, como um fundo de natureza contábil (§1º do artigo 60), que assegurava aos estados e municípios o repasse de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados.

Tais recursos, garantidos pelo sucesso da ACP retro citada, estão disponíveis aos estados e municípios que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a execução da sentença em cada localidade.

Importante salientar que os valores devidos devem ser planilhados e atualizados por município (Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018).

Quanto a questão levantada sobre a possibilidade da compensação pelos municípios dos encargos sociais vencidos ou vincendos, com crédito transitado em julgado, em específico, com créditos referentes ao processo do FUNDEF/FUNDEB, é perfeitamente possível e legal, conforme explanaremos a seguir.

A Receita Federal do Brasil, em alguns casos, tem o entendimento de que os créditos do FUNDEF não se tratam de créditos administrados por ela, conforme disposto no artigo 103, inciso II da IN 2055/2021, vejamos:

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

Entretanto, na lei 11.457/2017, que fala sobre a administração tributária federal torna extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, segundo o seu artigo 2º, §4º, consequentemente, a responsabilidade da administração é passada à Receita Federal do Brasil, vejamos:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação o vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

...

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação o em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.”

A legislação retro mencionada surgiu do Projeto de lei nº 6.272/2005, de iniciativa do Presidente da República objetivando-se reorganizar a administração fazendária federal e criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apelidada de “Super-Receita”, pela fusão da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária.

No tocante as leis em que tratam sobre o FUNDEF, todas destinam 60%, no mínimo, do valor do fundo para o pagamento de encargos sociais, a legislação mais recente fala em até 70% para esta finalidade, vejamos:

Lei 14.113/20

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;*

Portanto resta demonstrado que o dispositivo versa sobre a possibilidade do uso de 70% dos valores do fundo com encargos sociais, estando totalmente de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico a compensação de créditos referentes ao FUNDEF/FUNDEB.

d) Do RAT e FAP

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT, representa uma contribuição dos empregadores à Previdência Geral, prevista no inciso II do artigo 22 da lei 8.212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa.

A alíquota de contribuição para o RAT se dá em diferentes níveis, vejamos: 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Tais percentuais estão previstos no anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.957/09.

Para a municipalidade, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, o grau de risco é médio (2%), pois está vinculado a atividade de "Administração Pública em Geral" – (8411-6/00).

Já o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um fator multiplicador do RAT, que afere o desempenho da empresa (empregador), dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado espaço de tempo. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de 0,5% a 2%.

Conforme explanado anteriormente o FAP incide sobre as alíquotas das empresas/empregadoras as quais são divididas em 1301 subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.1).

Importante salientar o seguinte, para que as atividades sejam classificadas em risco mínimo, médio ou grave, (1%, 2% e 3%, respectivamente), deve-se levar em consideração a atividade preponderante realizada.

Nesse sentido a lei 8.212/91 diz o seguinte:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

E ainda, de acordo com a IN da RFB de número 2110/2022:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 4º)

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III;

d) os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, câmaras, assembleias legislativas, secretarias e tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 11.

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Assim diz o §11:

§ 11. Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

Diante o exposto é cristalino o entendimento de que é considerada atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados.

Na realidade dos municípios a maior parte dos servidores atuam na área da Educação, bem como, em atividades consideradas "burocráticas".

Logo, levando em consideração as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco as atividades de ensino correspondem ao risco leve, ou seja, equivalente ao percentual de 1%.

Por fim toda a explanação pretérita tem-se como finalidade embasar os entes municipais e pleitear a aplicação da alíquota do RAT em 1%, ao invés de 2% pagos.

Vejamos então o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE. ENQUADRAMENTO. SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MUNICÍPIO. 1. Para fins de determinação da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição ao SAT deve-se considerar a atividade preponderante exercida, aquela que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser eventualmente distinta do CNAE principal da empresa. 2. Restando comprovado que a atividade preponderante do Município é relativa ao ensino fundamental, enquadrada no grau de risco leve, deve ser declarado seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% - um por cento.

(TRF-4 - AC: 50030391620214047119, Relator.: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/06/2022, SEGUNDA TURMA).

E ainda, segundo entendimento do STJ:

STJ - REsp 492.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/6/06. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. ART. 17, I, DO CPC. 1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade

preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92. 2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresse dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC. 3. Recurso especial não-provido.

A interpretação sistêmica dos dispositivos mencionados acima conduz necessariamente à conclusão de que a alíquota do RAT aplica aos municípios deve limitar-se à 1%, correspondentes às atividades de grau 1, que envolvem riscos leves, devendo ser afastada a classificação genérica prevista pela norma vigente.

Aliada à alíquota de 1% do RAT (que tem o condão de gerar grandes economias aos cofres públicos), os entes locais também devem esforçar-se ao máximo para que a alíquota do FAP seja fixada no mínimo possível, ou seja, 0,5.

Dessa maneira, o RAT ajustado do município passará ao percentual de 0,5% (RATxFAP).

e) ELETIVOS

A contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos detentores de mandato eletivo do município exigida pelo INSS, por se tratar de nova fonte de custeio da Previdência Social, introduzidas pelas leis 9.506/97 (já declarada inconstitucional) e 10.887/04 (leis ordinárias), são inconstitucionais, posto que deveriam ser instituídas através de Lei Complementar, sendo descabida a exigência de recolhimento de Contribuição Social por parte dos detentores de mandato eletivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR que já transitou em julgado, declarou a inconstitucionalidade da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30/10/1997, Lei 8.212, de 24/07/1991, CF, art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º. Art. 154, I. I – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea “h” ao inciso do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de custeio da seguridade social,

instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (CF, art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III – Inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art 13. IV – RE conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 08/10/2003).

Observa-se que ao ver declarada a inconstitucionalidade da lei 9.506/97, foi editada outra lei ordinária para tentar legitimar, novamente, a cobrança. Todavia, as duas normas possuem o mesmo teor tanto que tais leis são idênticas, diferindo apenas quanto a data e a posição no dispositivo legal, ou seja, uma na alínea “h” e outra na alínea “j”.

Assim sendo os detentores de mandato eletivo não podem sofrer quaisquer descontos em seus subsídios decorrentes de contribuição previdenciária plenamente inconstitucional, posto que implica diminuição indevida dos subsídios, afetando toda a coletividade, ao passo que limita a atuação político-partidária destes agentes políticos.

Além disso, o Plenário do STF declarou em 8 de outubro de 2003 a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 13 da lei 9.506/97, que instituiu a cobrança previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, assim como a cobrança de contribuição patronal que sobre este incide.

Por derradeiro, cabe dizer que o Ministério da Fazenda, por meio de ato declaratório executivo número 60, de 17 de outubro de 2005, expedido pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, Jorge Antônio Daher Rachid, reconheceu que a retenção no FPM da Contribuição Social dos detentores de mandato eletivo no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, foi indevida, devendo os valores retornarem a sua origem.

f) IRRF

De imediato é imperioso analisarmos o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O respectivo artigo uso a expressão "a qualquer título", ou seja, demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre quaisquer bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

O Ilustre Min. Edson Fachin foi brilhante em seu posicionamento no julgamento da Ação Cível Originária de número 2866, no qual ressaltou que os estados e os municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção de tributo.

Em que pese a clareza da norma constitucional, em 2015, a Receita Federal, publicou uma Instrução Normativa de número 1599, que tomou por base a Solução de Consultas (COSIT) 166/2015, estabelecendo que a retenção de imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios".

A repercussão de tal ato fora de grande proporção pois a limitação afrontara diretamente o texto constitucional expresso o que naturalmente levou diversos estados e municípios a questionarem a constitucionalidade do ato.

O debate então chegou até a Suprema Corte que analisou a matéria e no julgamento do Recurso Extraordinário de número 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral – tema 1130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Vejamos a ementa completa do referido acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA. 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições. 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva. 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal. 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem. 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior. 7. Ainda que em dado

momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio. 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Com a finalidade de obter a modulação dos efeitos do julgado a União opôs embargos de declaração, entretanto, tal pedido foi rejeitado por ausência de requisitos legais, vejamos:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

Em suma, conforme entendimento da Suprema Corte em repercussão geral, ou seja, efeito "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

V) DO INVESTIMENTO

Caberá ao Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA., pagar ao Instituto de Crédito e Cidadania (ICC), o valor de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1 (um real) recuperado e/ou economizado *Ad exitum*.

Após a publicação da contratação, o pagamento será efetuado no dia 10(dez) do mês subsequente ao da comprovação da prestação dos serviços

através da apresentação de relatórios comprobatórios das operações e dos valores de fato economizados para o município.

O proponente será responsável, com exclusividade, pela execução dos serviços técnicos especializados já mencionados, respondendo na forma da lei, pelos danos por ventura causados, por si, seus prepostos ou empregados, por dolo ou culpa, causado a municipalidade.

É de inteira responsabilidade do município fornecer ao ICC toda a documentação necessária para o cumprimento dos serviços ofertados ao município, devendo os mesmos serem entregues em tempo hábil, qual seja, até o dia 12 (doze) de cada mês, para os devidos processamentos.

Diante todo o exposto, resta evidenciado, que há um zelo e responsabilidade com os recursos públicos empregados, e a escolha, bem como, a forma de contratação defendida, provou-se muito mais vantajosa para os cofres públicos dos municípios contratantes.

Belém, 04 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,

MAGNO GABRIEL
CAMARGO
CALCAGNO:019399792
42

Assinado de forma digital por
MAGNO GABRIEL CAMARGO
CALCAGNO:01939979242
Dados: 2025.08.04 11:02:22
-03'00'

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA – ICC
Departamento Jurídico
Dr. Magno Gabriel Camargo Calcagno
Diretor Jurídico

Belém-PA., 20 de Janeiro de 2026

Ao

Município de São Domingos do Araguaia-PA.

Att.: Sra. Elizane Soares da Silva

Prefeito

Prezado Senhor,

O **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**, organização não governamental, instituição de direito privado, com fins não econômicos, com certificado de OSCIP, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 07.613.415/0001-80, com sede na Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Bairro da Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280, nesta ato representado por seu Presidente Sr. **MAGNO DA SILVA CALCAGNO**, brasileiro, casado, gestor empresarial, portador do CPF nº 293.032.732-49, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás. Tem o prazer de submeter a vossa apreciação a presente proposta para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria na Área Tributária, para a Recuperação de Créditos, Identificação e Compensação Tributária de Valores do Ente Municipal, junto à Fazenda Nacional (Receita Federal do Brasil – RFB).

As ações a serem desenvolvidas pelo ICC através de sua equipe técnica especializada, qualificada e com experiência comprovada na execução destes serviços, compreendem as seguintes atividades:

- a) Levantamento e Perícia Contábil na folha de pagamento, para identificação, exclusão e recuperação das verbas de cunho indenizatório em favor do Município; Só serão fornecidos após a liberação da Procuração E-CAC e envio do arquivo MANAD (últimos 05 anos).
- b) Levantamento e Perícia Contábil dos valores declarados e recolhidos a maior referente ao RAT e FAP e a Retificação, atualização e resgate dos valores em favor do Município;
- c) Levantamento e Perícia Contábil dos valores retidos indevidamente no FPM – Fundo de Participação dos Municípios. Realizando a compensação dos valores apurados, por Processo lícito e Instrumento Hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à RFB - Receita Federal do Brasil;
- d) Levantamento e Perícia Contábil de Ação Judicial Transitada em Julgado referente a Mandato Eletivo/Lei nº 9.506/97 em favor do Município. Realizando a compensação dos valores apurados, por Processo lícito e Instrumento Hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à RFB - Receita Federal do Brasil;
- e) Levantamento e Perícia Contábil do crédito referente a diferença no repasse do FUN-DEB/FUNDEF em favor do município. Realizando a compensação dos valores apurados,

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280
Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

por Processo lícito e Instrumento Hábil, junto à RFB - Receita Federal do Brasil conforme Instrução Normativa da RFB nº 2055/2021;

f) Levantamento e Perícia Contábil de créditos tributários pertencentes ao município assim como suas devidas compensações através de processos administrativos junto à Receita Federal ou jurídicos em favor do município, buscando a legalização dentro das Normativas referentes aos valores identificados nos itens: a, b, c, d, e;

INVESTIMENTO:

Caberá ao **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**, pagar ao **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**, o valor R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (Hum Real) recuperado e/ou economizado. Ad êxítum.

Após a publicação da contratação, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao da comprovação da prestação dos serviços, e apresentação dos relatórios comprobatórios das operações e dos valores de fato economizados para o município.

O **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC** será responsável, com exclusividade, pela execução dos serviços técnicos especializados aqui mencionados, respondendo na forma da lei, pelos danos por ventura causados, por si, seus prepostos ou empregados, por dolo ou culpa ao **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**

É de inteira responsabilidade do **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**, entregar ao **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**, toda a documentação necessária para o cumprimento dos serviços ofertados ao município, devendo os mesmos serem entregues em tempo hábil (até o dia 12(doze) de cada mês para os devidos processamentos.

O **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA - ICC**, fornecerá ao **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**, todos os documentos necessários para a regular contratação, inclusive, pareceres jurídicos com todos os embasamentos para todas as tomadas de créditos sugeridas.

Para dirimir qualquer dúvida referente a esta proposta, colocamo-nos ao inteiro dispor.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a oportunidade que nos foi concedida de apresentarmos a presente proposta e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,
MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303273249
73249

Assinado de forma digital por
MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303273249
Dados: 2026.01.20 15:02:31 -03'00'

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA – ICC

Magno da Silva Calcagno
Presidente

Aceite _____

Em: ____/____/____

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280
Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O **INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA**, inscrito no CNPJ sob nº07.613.415/0001-80, por intermédio de seu Presidente, o **Sr. Magno da Silva Calcagno**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1598679-PC/PA., e do CPF nº293.032.732-49, **DECLARA** que assume integral responsabilidade por danos ou prejuízos pessoais ou materiais que causar à Contratante, a terceiros, por si, representantes ou sucessores.

Belém-PA., 20 de janeiro de 2026

MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303
273249

Assinado de forma digital por
MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303273249
Dados: 2026.01.20 15:01:54
-03'00'

Instituto do Crédito e Cidadania
CNPJ:07.613.415/0001-80
Magno da Silva Calcagno
Presidente

INSTITUTO DO
CRÉDITO E CIDADANIA

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280
Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Sobreloja, Sala: 10 – Bairro: Campina – CEP: 66.015-280 – Belém-PA.:

CNPJ: 07.613.415/0001-80

FONE/FAX: (91) 3222-3685

Ref. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOME DECLARANTE: MAGNO DA SILVA CALCAGNO

CPF: 293.032.732-49

CARGO: PRESIDENTE

DECLARO, nos Termos da Legislação Vigente, para fins de contratação de prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, que:

(☒) os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores **NÃO** são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou Servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento do Município de São Domingos do Araguaia, bem como dos membros responsáveis pela Comissão ou Equipe de Licitação.

(☐) os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou Servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento do Município de São Domingos do Araguaia, bem como dos membros responsáveis pela Comissão ou Equipe de Licitação.

Nome do Servidor: _____

Cargo: _____

Órgão de Lotação: _____

Grau de Parentesco: _____

Por ser verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Belém-PA., 20 de janeiro de 2026

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO: 29303273249

Assinado de forma digital por

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO: 29303273249

Dados: 2026.01.20 15:01:24 -03'00'

Instituto do Crédito e Cidadania

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Magno da Silva Calcagno

Presidente

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280

Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Sobreloja, Sala: 10 – Bairro: Campina –CEP:66.015-280 –Belém-PA.:

CNPJ: 07.613.415/0001-80

FONE/FAX:(91) 3222-3685

Ref. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOME DECLARANTE: MAGNO DA SILVA CALCAGNO

CPF:293.032.732-49

CARGO: PRESIDENTE

DECLARO, nos Termos da Legislação Vigente, para fins de contratação de prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, que:

(☒) os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores **NÃO** são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou Servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento do Município de São Domingos do Araguaia, bem como dos membros responsáveis pela Comissão ou Equipe de Licitação.

(☐) os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou Servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento do Município de São Domingos do Araguaia, bem como dos membros responsáveis pela Comissão ou Equipe de Licitação.

Nome do Servidor: _____

Cargo: _____

Órgão de Lotação: _____

Grau de Parentesco: _____

Por ser verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Belém-PA., 20 de janeiro de 2026

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO:29303273249

Assinado de forma digital por

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO:29303273249

Dados: 2026.01.20 15:01:24 -03'00'

Instituto do Crédito e Cidadania

CNPJ:07.613.415/0001-80

Magno da Silva Calcagno

Presidente

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280

Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

DECLARAÇÃO-(art.7º, inciso XXXIII da CF)
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO A MENORES

Declaramos para os devidos fins que a nossa empresa, em consonância com o mandamento constitucional contido no inciso XXXIII, artigo 7º, não concede trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18(dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos.

Belém-PA., 20 de janeiro de 2026
MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303273249
3273249

Assinado de forma digital
por MAGNO DA SILVA
CALCAGNO:29303273249
Dados: 2026.01.20
15:00:52 -03'00'

Instituto do Crédito e Cidadania
CNPJ:07.613.415/0001-80
Magno da Silva Calcagno
Presidente

**INSTITUTO DO
CRÉDITO E CIDADANIA**

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

INSTITUTO DO CRÉDITO E CIDADANIA

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Sobreloja, Sala: 10 – Bairro: Campina – CEP: 66.015-280 – Belém-PA.:

CNPJ: 07.613.415/0001-80

FONE/FAX: (91) 3222-3685

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento administrativo, sob a modalidade Inexigibilidade de Licitação que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Belém-PA., 20 de janeiro de 2026

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO: 2930327324

9

Assinado de forma digital por

MAGNO DA SILVA

CALCAGNO: 29303273249

Dados: 2026.01.20 15:00:14 -03'00'

Instituto do Crédito e Cidadania

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Magno da Silva Calcagno

Presidente

CNPJ: 07.613.415/0001-80

Rua Ferreira Cantão, nº 454, Ed. Dr. Carlos Costa, Sobreloja, Sala 10, Campina, Belém/PA, CEP: 66015-280
Fone: (91) 3222-3685 - e-mail: contato@iccinstituto.org.br

